



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

INFORMAÇÕES EM RECURSO

Licitação: Pregão Eletrônico nº 179/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE VASOS ORNAMENTAIS, COM O OBJETIVO DE ATENDER À DEMANDA DE ORNAMENTAÇÃO E PAISAGISMO DOS NOVOS ESPAÇOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CHAPECÓ, COMO CENTROS MULTIUSO, CHAPECÓ CRIANÇA, CEIMS E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA EM CONSTRUÇÃO OU REFORMA, BEM COMO PARA UTILIZAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DE PROTOCOLOS E AMBIENTAÇÃO DE EVENTOS OFICIAIS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RESUMO:

Trata-se de razões recursais apresentadas no Pregão supramencionado pela empresa CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO ISADORA E DECORAÇÕES LTDA, ora recorrente, e Contrarrazões apresentadas pela empresa ARMAZEM DOCE RETRO LTDA, ora recorrida.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme Acórdão 1.168/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União, os requisitos de admissibilidade são os seguintes: tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e sucumbência, sendo que, a motivação deixou de ser um dos requisitos para intencionar recurso com o advento da Lei Federal 14.133/2021. Vislumbramos a existência de todos os pressupostos para as razões recursais e contrarrazões aqui apresentadas.

DOS FATOS

O Pregão Eletrônico foi realizado na data de 06 de junho de 2025, iniciando a disputa às 09h01min. Encerrada a fase de lances, os itens 0001 e 0006 teve como arrematante ARMAZEM DOCE RETRO LTDA com lance de R\$ 1.050,00 e R\$ 1.750,00

Thays F.B. de Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeira
Matrícula 83081

Alexandro Baupp Junior
Pregoeiro



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Na sequência, foi aberta a negociação pelo Pregoeiro a qual restou inexitosa e a empresa manteve o preço proposto. Encerrada a etapa de negociação, foi aberto prazo para o envio da proposta readequada e documentos de habilitação.

Após a análise dos documentos apresentados, foi aberta a fase recursal. Nesse momento, a empresa CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO ISADORA E DECORAÇÕES LTDA, manifestou intenção de interpor recurso. No recurso apresentado, a empresa alegou que a decisão recorrida considerou inexequível a proposta da empresa ARMAZEM DOCE RETRO LTDA.

Na apresentação de sua contrarrazão, a empresa ARMAZEM DOCE RETRO LTDA, afirma que sua proposta é exequível e que foi devidamente aceita nos termos do edital.

Após a fase recursal, foram solicitadas as amostras dos itens 0001 e 0006, com o objetivo de comprovar o atendimento às exigências do edital. As amostras enviadas foram analisadas e aprovadas pela Secretaria de Educação.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

As tratativas com a administração pública são regidas pela presunção da boa-fé, logo, presumem-se verdadeiras as informações apresentadas pela licitante declarada vencedora até que haja prova em contrário. No caso em tela, a argumentação utilizada pela recorrente é frágil e carece de fundamentação jurídica capaz de pressupor a inexecutabilidade ou mesmo a má-fé da proponente em sua declaração.

Quanto ao valor apresentado, cabe ainda ressaltar que a administração não tem gerência sobre as estratégias comerciais e/ou de lucratividade das empresas participantes do certame:

Thays F.B. de Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeira
Matrícula: 83081

Alexandro Raupp Junior
Pregoeiro



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Sobre a perspectiva de lucratividade não pode e não deve a recorrente entre na esfera do que será lucrativo a recorrida, podendo este lucro ser mínimo, nesses termos: Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

O Tribunal de Contas, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: 1) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou 2) incrementar seu portfólio; ou ainda 3) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Nessa toada, em suas contrarrazões, a Recorrida esclareceu que seus valores estão dentro do preço praticado no mercado e que são exequíveis.

Dessa forma, ante a presunção da exequibilidade recorrida, não há que se falar em irregularidade processual no certame ou prejuízos à Administração Pública que justificassem sua inabilitação. Portanto, somente serão desclassificadas as propostas com preços manifestadamente inexequíveis, que não sejam demonstrados sua exequibilidade quando exigido pela Administração.

DA OPINIÃO

Por fim, tendo a recorrida reafirmado a viabilidade de sua proposta de preços, declarando que o valor ofertado para o item é exequível e comprometendo-se a entregar o item nas condições do edital pelo preço ofertado, também, por ser a proposta mais vantajosa para administração, opina-se pelo conhecimento das razões recursais, conhecimento das contrarrazões apresentadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso, adjudicando o objeto do presente certame à empresa declarada vencedora.

DO ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos estas informações em recurso para decisão da Secretária de Educação.

Alexandro Raupp Junior

Pregoeiro

Thays Fortes Borges de Oliveira

Presidente da Comissão de Contratação